SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944591 - SP (2021/0229718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO ILEK RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AMÉRICO ANDRADE PINHO - SP228255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, lesões físicas incapacitantes decorrentes de acidente automobilístico quando o autor era transportado em custódia para audiência penal, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA32777946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:12:14
Código de Controle do Documento: 787bbf39-d3a5-437f-9566-a1b75e05982e

Relator

Documento eletrônico VDA32777946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:12:14
Código de Controle do Documento: 787bbf39-d3a5-437f-9566-a1b75e05982e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1944591 - SP (2021/0229718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO ILEK RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	:	DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	AMÉRICO ANDRADE PINHO - SP228255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, lesões físicas incapacitantes decorrentes de acidente automobilístico quando o autor era transportado em custódia para audiência penal, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ANTÔNIO ILEK RODRIGUES GUINO que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 550/552, que negou provimento ao recurso especial na parte conhecida.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: o valor fixado a título de danos morais foi muito baixo; faz jus ao pensionamento vitalício de um salário mínimo; não foram examinadas questões relevantes da demanda.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Documento eletrônico VDA32520625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:58
Código de Controle do Documento: 7b932bd3-2bb6-4e2e-8c3d-f428979da628

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis.*

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Destaca-se, quanto ao apontado art. 1.022 do CPC/2015, que não há que cogitar violação do referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no AREsp 1.073.999/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017; e AgInt no AREsp 790.307/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017.

No tocante à majoração da indenização devida a título de danos morais, observo que também incide o óbice sumular 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos (R$100.000,00 – cem mil reais, a título de danos morais, por lesões físicas incapacitantes decorrentes de acidente automobilístico quando era transportado em custódia para audiência penal). A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório à título de danos morais fixados pela instância de origem, ante a

Documento eletrônico VDA32520625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:58
Código de Controle do Documento: 7b932bd3-2bb6-4e2e-8c3d-f428979da628

> impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 749.845/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

Com relação ao pensionamento postulado, verifico, às e-STJ fls. 379/380, que a Corte de origem afastou tal pretensão com arrimo no arcabouço fático-probatório, insusceptível de reexame na presente quadra, à vista da redação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32520625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 20/05/2022 12:29:58
Código de Controle do Documento: 7b932bd3-2bb6-4e2e-8c3d-f428979da628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.944.591 / SP

Número Registro: 2021/0229718-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025554920178260366

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO ILEK RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AMÉRICO ANDRADE PINHO - SP228255

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO ILEK RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: AMÉRICO ANDRADE PINHO - SP228255

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:27:02
Código de Controle do Documento: 47dd0650-9361-4d96-8ede-f569aa9de508